



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2347279-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO, é impetrado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA, COM OBSERVAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, GERALDO WOHLERS, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUCIANA BRESCIANI

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Especial – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Mandado de Segurança nº 2347279-35.2024.8.26.0000

Impetrante: ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO
Impetrado: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32.605

Mandado de segurança – Impetração contra ato praticado pelo D. Procurador-Geral de Justiça – Cassação de aposentadoria concedida judicialmente a promotor de justiça – Concessão de liminar em “writ” anterior, determinando a suspensão da eficácia do ato “durante a tramitação do presente” – Posterior revogação em sede de agravo interno – Segurança ao final, denegada – Pretensão de recebimento dos proventos de aposentadoria referentes ao período pretérito à liminar, bem como à fração do mês no qual revogada a medida precária – Descabimento – Liminar dotada de efeitos “ex nunc” – Revogação que se opera com efeitos retroativos – Inexistência de verbas a serem pagas ao impetrante, que, sem prejuízo, está a receber valores relativos a diferenças salariais pretéritas à cassação, cujo pagamento não foi interrompido – Segurança denegada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Augusto da Cruz Feliciano contra ato praticado pelo i.

Procurador-Geral de Justiça.

Em síntese, alega o impetrante que: a) o ato da cassação de sua aposentadoria, datado de 15/02/2024, teve, em 13/06/2024, sua eficácia suspensa por força de liminar concedida no *writ* nº 2167078-48.2024.8.26.0000, a qual, todavia, veio a ser revogada em 14/08/2024, quando este C. Órgão Especial deu provimento ao agravo interno interposto pela autoridade coatora; b) no período da vigência da medida precária foram pagos apenas os proventos referentes aos meses de junho e julho, não havendo pagamento quanto aos meses de fevereiro a maio e parcela do mês de agosto, quantias que reputa devidas, porquanto a suspensão judicial da portaria teria o condão de obstar os efeitos do ato desde sua edição até a data da cassação da liminar; c) do ato impugnado também decorreu a desmotivada suspensão do pagamento de verbas indenizatórias pretéritas à cassação; d) o comportamento da autoridade impetrada violaria os princípios da legalidade e do devido processo legal. Nesses termos, e alegando risco ao resultado útil do processo em razão dos graves prejuízos que a cessação do recebimento da verba alimentícia acarretam, pugnou a concessão de liminar, para que *“seja restabelecido o pagamento dos salários e demais verbas que teve direito com o deferimento de liminar”* e requereu que a Diretoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo disponibilizasse o andamento processual do pedido de pagamento, na forma do art. 6º, §1º da LMS. No mérito, pleiteou a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi indeferida a liminar e determinado à Diretoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo que disponibilizasse a documentação requerida pelo impetrante (fls. 38–39).

Sobrevieram documentos (fls. 44–86).

O Estado de São Paulo requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da LMS (fls. 93).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 97–108), no seguinte sentido: a) a liminar deferida no *mandamus* possuía efeitos *ex nunc*, ao passo que sua cassação é dotada de efeitos *ex tunc*, razão pela qual não são devidas as verbas pleiteadas; b) inobstante, estão sendo pagos ao impetrante valores referentes à diferença de subsídios entre 2005 a 2007, conforme esclarecido pela Diretoria Geral do Ministério Público; c) é descabida e extemporânea a alegação de desmotivação da portaria de cassação do benefício.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 132–136).

Foi determinada a juntada de novos documentos, dado que os apresentados eram meras cópias de peças deste próprio mandado de segurança (fls. 139).

Aportou nos autos nova documentação (fls.

146–203).

O impetrante tomou ciência dos documentos e requereu a extinção do *mandamus* ante a perda superveniente de objeto em razão da fundamentação da decisão de fls. 38–39, no sentido dos efeitos *ex nunc* da liminar concedida no *writ* nº 2167078-48.2024.8.26.0000; subsidiariamente, pugnou a concessão da segurança (fls. 209–210).

É o relatório.

Inicialmente, admito o ingresso da Fazenda Estadual, conforme requerido às fls. 93.

Em atenção à petição de fls. 209–210, consigno não ser caso de perda superveniente do objeto, dado que a decisão de fls. 38–39 não representa qualquer alteração no quadro fático que ensejou a impetração, meramente representando fundamento jurídico contrário à pretensão posta na exordial.

Isso dito, tenho que a segurança deve ser denegada.

Em apertada síntese fática, em 13/06/2024 foi deferida liminar no mandado de segurança nº 2167078-48.2024.8.26.0000, sustando os efeitos da portaria de cassação

da aposentadoria do impetrante. Em 14/08/2024 este C. Órgão Especial deu provimento ao agravo interno interposto pelo d. Procurador-Geral de Justiça, revogando a liminar. Aos 23/10/2024 a segurança foi denegada, com trânsito em julgado em 02/12/2024.

A pretensão do impetrante é de *“pagamento dos salários e demais verbas dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2024, bem como, 15 dias de salário e demais verbas referentes a agosto de 2024”* e de *“todas as parcelas pretéritas à cassação da aposentadoria do impetrante”*.

Com base em tal posição, pleiteou administrativamente o pagamento dos valores (fls. 14–26), sem, contudo, obter sucesso até a data da impetração.

Pois bem.

Em que pese o entendimento do impetrante, à mingua de qualquer determinação em sentido diverso, a liminar não foi dotada de efeitos retroativos, conferindo tão somente direito à percepção dos proventos de aposentadoria após o deferimento da medida. Nesse sentido, friso que a liminar foi deferida para sustar os efeitos da portaria *“durante a tramitação do presente”*, evidenciando o caráter *ex nunc* da decisão.

Ainda que assim não fosse, a posterior

revogação da liminar fulminaria a pretensão posta nestes autos.

Sobre o tema, parto do pressuposto fixado pela Súmula nº 405 do STF: “*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, **retroagindo os efeitos da decisão contrária***” (grifei).

Sobre tal verbete, colaciono a ainda atual lição de Cássio Scarpinella Bueno (*Liminar em Mandado de Segurança*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo - p. 332 – grifo original):

*A Sum. 405 do STF, em que pese toda a discussão colocada em destaque precedentemente no capítulo VI, no que se refere, em última análise, ao momento em que deve ser sentida a eficácia da decisão revogatória da liminar, tem sentido inequívoco de que, uma vez eficaz tal revogação diante da denegação do mandado de segurança (seja em que momento for), seus efeitos serão **retroativos**.*

*Assim o ato estatal cuja auto-executoriedade restou suspensa, mercê de concessão de liminar em mandado de segurança, uma vez inexistente mais aquela causa de suspensão, está apto a gerar seus regulares efeitos **desde a data** em que se verificou sua suspensão. A situação fática opera como se **nunca** a liminar tivesse sido concedida e, conseqüentemente, como se **nunca** fosse afastada a auto-executoriedade e a eficácia do ato impugnado pelo mandado de segurança. Esta, indubitavelmente, a regra.*

Mesmo admitindo que a liminar possuía efeitos *ex tunc*, se a revogação é dotada de efeitos retroativos, nada mais seria devido ao impetrante. De todo modo, sendo a liminar desprovida desses efeitos temporais, é ainda mais inequívoca a ausência de direito líquido

e certo.

Em atenção aos argumentos postos na exordial, teço considerações a respeito do v. acórdão prolatado no MS nº 12.397/DF, invocado pelo impetrante para justificar que *“Se servidor deixa de receber o salário, parcial ou integral, por falha do poder público, em Mandado de Segurança ele pode tentar garantir o pagamento retroativo sem a necessidade de nova ação de cobrança ou entrar na fila do precatório”*.

O caso concreto analisado pela E. Corte Superior versava sobre o indeferimento de recurso hierárquico interposto pela impetrante contra decisão da d. Procuradora-Geral Federal, que *“não incluiu seu nome na lista de promoção e progressão funcional na Carreira de Procurador Federal”*. A segurança foi concedida para *“declarar o direito da impetrante de ser avaliada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses para fins de estágio probatório, bem como à percepção de todos os consectários legais daí decorrentes, inclusive mediante retroação dos efeitos patrimoniais”*. Trata-se, portanto, de cenário absolutamente diverso do observado nestes autos, afastando a aplicabilidade do julgado — que sequer possui força vinculante — neste *mandamus*.

Não bastasse, a própria jurisprudência do E. Tribunal da Cidadania demonstra que tal entendimento não é pacífico:

SANCIONADOR. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DO INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO APLICADA POR DECISÃO MINISTERIAL NÃO RESPALDADA EM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. SERVIDORA PÚBLICA ACUSADA DE SE VALER DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OBTENÇÃO DE QUALQUER VANTAGEM, BENESSE OU PREBENDA ILÍCITA. CONCESSÃO INDEVIDA DE APENAS 12 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO LONGO DE 27 ANOS DE SERVIÇO PRESTADOS DE MANEIRA EXEMPLAR, SENDO 12 NO PRÓPRIO INSS. DOLOU OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DA SERVIDORA NÃO COMPROVADOS. MERO ERRO PROCEDIMENTAL, CONSISTENTE NA VALORAÇÃO EQUIVOCADA DAS PROVAS MATERIAIS APRESENTADAS PELO SEGURADO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A EVENTUAL FRAUDE NA PRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVIDORA IMPETRANTE, QUE, ALIÁS, DETINHA CONCEITO FUNCIONAL IRREPREENSÍVEL. CONFIGURADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INOCÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PENA DISSONANTE DAS PREMISSAS DO DIREITO SANCIONADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA NO SEU CARGO DESDE A IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS.

(...)

4. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Servidora do INSS, acusada de conceder equivocadamente 12 benefícios previdenciários, a Trabalhadores Rurais ou seus dependentes, contrariando a legislação previdenciária aplicável ao caso.

(...)

14. Segurança concedida, para determinar reintegração da Servidora impetrante nos quadros funcionais, bem como o pagamento imediato das parcelas vencidas, desde a impetração da Segurança.

(MS n. 15.783/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 30/6/2017.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE URV. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os efeitos financeiros da segurança concedida devem retroagir à data de sua impetração, sendo inviável a cobrança de valores pretéritos no mesmo mandamus, nos termos do 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009. Precedentes: AgRg no REsp 1.107.800/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/4/2016 e AgRg no RMS 47.640/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/3/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 487.692/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 16/11/2016.)

Quanto aos valores anteriores à cassação, considerando a alegação de que “*A Portaria deveria ser motivada, especificando, se o caso, o motivo pelo qual Sua Excelência entendeu pelo cancelamento de verbas indenizatórias pretéritas, que são relativas a período no qual o IMPETRANTE estava no pleno exercício de suas atribuições*”, observo que há muito ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias iniciado quando da ciência a respeito da portaria, momento em que já se poderia constatar a aventada ilegalidade.

De todo modo, não houve a suposta cessação de pagamento de verbas pretéritas à cassação, visto que as informações prestadas às fls. 44–45 e 97–107, bem como os documentos juntados às fls. 146–203, dão conta de que prossegue regularmente o pagamento das verbas referentes a diferenças salariais apuradas quando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impetrante ainda laborava junto ao *Parquet*.

Portanto, não se vislumbra o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, impondo-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a segurança.

Arcará o impetrante com a integralidade das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora